

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em sua 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 1996, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XII e XIX da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 36 do seu Regimento Interno,

Considerando que a Lei atribui ao Plenário do CADE a competência para apreciar atos sob qualquer forma manifestados sujeitos à aprovação nos termos do art. 54;

Considerando, ainda, a utilidade da agilização desses procedimentos administrativos, no cumprimento de seu dever de eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º. Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do CADE:

- I. os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, apresentados previamente à sua realização ou avençados sob condição suspensiva;
- II. os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, na fluência do prazo de que trata o § 6º, in fine, do mesmo artigo ou cuja instrução no CADE já se tenha encerrado;
- III. o recurso voluntário de medida preventiva previsto no § 2º do art. 52 da Lei n.º 8.884/94;
- IV. qualquer feito, quando houver indício ou fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação ou que torne ineficaz o resultado do processo.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tratamento prioritário cessará se as partes contratantes, no curso do exame pelo CADE, resolverem efetivar o negócio, sem prejuízo do disposto no inciso II.

Art. 2º. Em qualquer petição encaminhada ao CADE e envolvendo as hipóteses do artigo anterior destacar-se-á o caráter prioritário do caso.

Art. 3º. A Secretaria do CADE anotarà na capa dos autos o tratamento prioritário reconhecido nos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE